



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.805 - RS (2011/0097747-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS FELIPE CÂNDIDO MARIANO
ADVOGADO : PETER PEREIRA GYENES
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA JAUQUIM E OUTROS
ADVOGADO : HELMUT WEIDMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Os honorários advocatícios são devidos na fase de cumprimento de sentença e devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.805 - RS (2011/0097747-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCOS FELIPE CÂNDIDO MARIANO
ADVOGADO : PETER PEREIRA GYENES
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA JAUQUIM E OUTROS
ADVOGADO : HELMUT WEIDMANN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS FELIPE CÂNDIDO MARIANO contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente Ari Pargendler que conheceu do recurso especial para declarar devidos os honorários de advogado em cumprimento de sentença, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega a parte recorrente que a decisão deve ser parcialmente reformada, pois a verba honorária fixada em apenas R\$ 1.000,00 deixou de observar o valor da causa e o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Aduz que a execução da sentença teve início em 21.9.2006 e que a dívida totaliza mais de R\$ 350.000,00 e o valor fixado importa em percentual muito inferior ao mínimo previsto no art. 20, § 3º, do CPC.

Requer assim a majoração da verba fixada.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.805 - RS (2011/0097747-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. Os honorários advocatícios são devidos na fase de cumprimento de sentença e devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sua fixação ocorre mediante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que nem sequer houve impugnação por parte do devedor na fase de cumprimento de sentença, entendo que é razoável o valor fixado a título de honorários advocatícios - R\$ 1.000,00 (um mil reais), razão, pois, de sua manutenção na forma como arbitrado pelo Ministro Presidente Ari Pargendler.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0097747-0

AgRg no
REsp 1.250.805 / RS

Números Origem: 70039172903 70039788732 70041126525

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS FELIPE CÂNDIDO MARIANO
ADVOGADO : PETER PEREIRA GYENES
RECORRIDO : MARCELO DA SILVA JAUQUIM E OUTROS
ADVOGADO : HELMUT WEIDMANN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS FELIPE CÂNDIDO MARIANO
ADVOGADO : PETER PEREIRA GYENES
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA JAUQUIM E OUTROS
ADVOGADO : HELMUT WEIDMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.